



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 133/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.021624/2023-01**
Órgão: **UFPI – Fundação Universidade Federal do Piauí**
Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou todas as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) correspondente aos alunos matriculados no curso de Medicina, no período de 2019 a 2023. Especificou que *“Todas as notas inclui a nota de Média, a nota de Matemática, a nota de Natureza, a nota de Humanas, a nota Linguagens e a nota de Redação.”* (sic).

Resposta do órgão requerido

O Órgão apresentou relatório com as informações solicitadas, referentes ao período de 2019 a 2022.

Recurso em 1ª instância

O Cidadão solicitou que o registro da sua manifestação apenas fosse encerrado após a inclusão das informações de 2023.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão registrou que *“o prazo máximo para pedidos de recursos são 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento, dessa forma não há condições de permanecer com seu pedido em aberto”*.

Recurso em 2ª instância

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“Falta o ano de 2023”*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão comunicou a impossibilidade de fornecer os dados do período letivo de 2023, uma vez que que não estavam consolidados, devido à fase de matrículas ainda se encontrar em curso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente reiterou a manifestação prévia.

Análise da CGU

A CGU constatou que o Órgão cumpriu integralmente com a sua obrigação de fornecer as informações disponíveis ao requerente, considerando que os dados correspondentes ao período letivo de 2023 ainda não se encontravam disponíveis, devido ao período de convocação dos aprovados estar em andamento. Dessa forma, apurou que não houve negativa de acesso.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, dada a ausência de negativa ao pedido de acesso, requisito previsto pelo artigo 16 da Lei nº 12.527/2011 para o conhecimento de recurso por aquela instância.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente apresentou manifestação nos seguintes termos: *“Não é verdade que a informação não existe e tb não é verdade que a UFPI não tenha acesso a ela. Dezenas de Universidades Federais já me forneceram a informação, como a UFMG e a UFV. Algumas a própria CGU orientou que me fosse entregue a informação. E foi o próprio MEC que me orientou a procurar cada Universidade.”*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa que o Órgão forneceu os dados até então disponíveis e prestou os devidos esclarecimentos a respeito da restrição temporal que impedia a extração integral das informações tal como requeridas pelo Cidadão. A Universidade demonstrou não disponibilizar das informações relativas ao ano de 2023 devido ao processo de chamamento ainda encontrar em andamento. Nesse sentido, no curso da instrução do recurso em tela, a Comissão considerou relevante obter esclarecimentos adicionais junto ao Recorrido, com o propósito de averiguar se o referido processo se encontrava concluído, de forma a possibilitar a consulta dos dados correspondentes ao período remanescente. Declarada pelo Requerido a conclusão do processo de chamamento dos alunos matriculados no curso de Medicina, apurou-se o envio ao Requerente do arquivo atualizado, em formato aberto, compreendendo todo o ano letivo de 2023. Diante do exposto, o pedido restou atendido, tendo o recurso perdido seu objeto na fase de instrução processual.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, em vista da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as informações solicitadas foram enviadas ao Requerente durante a fase de instrução processual.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003182** e o código CRC **20B285A4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0